



ENUNCIADO DE UNIDADE INSTITUCIONAL nº 06

DE 18 DE JUNHO DE 2024.

PROJETO ELEITORAL.

A aprovação das contas do candidato não obsta a possibilidade de ser representado em ação por captação ilícita de recursos ou por gastos ilícitos de campanha.

Justificativa:

A prestação de contas tem natureza declaratória, de forma que a análise feita pela Justiça Eleitoral, embora transite em julgado, não encerra um juízo de mérito definitivo sobre a qualidade do financiamento de campanha. Assim, a licitude ou não dos recursos arrecadados, bem como dos gastos efetuados, pode ser objeto de discussão em outro processo. Nesse sentido, determina o art. 75 da Resolução nº 23.607/2019, do TSE, que "*o julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras*".

Dispositivos Legais Correlatos:

art. 75 da Res. TSE nº 23.607/2019.

Procedimento Administrativo:

PGEA SEI nº 20.22.0001.0018517.2024-89.

Publicação:

Em 26/08/2024, por meio da Edição nº 1.420 do DOe MPRJ, disponibilizada em 23/08/2024.

Esta versão do texto não substitui a sua publicação oficial.